

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003779-50.2024.2.00.0000**  
Requerente: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

## DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), por meio do qual pleiteia a alteração do artigo 12, § 7º, da Resolução CNJ nº 219/2016, cujo teor dispõe sobre o direito ao teletrabalho para os servidores que exercem a função de assistente de magistrado, desde que devidamente autorizados pela chefia.

Ao desempenharem essa função no primeiro grau de jurisdição, os servidores não são submetidos ao limite percentual de 30% do quadro de pessoal da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa para efeito de concessão do teletrabalho, nos termos do artigo 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016. Como resultado, os magistrados têm a faculdade de liberá-los para exercerem suas funções remotamente, sem qualquer restrição quantitativa. A propósito, transcrevem-se os dispositivos das referidas Resoluções que versam sobre a matéria em discussão:

### **Resolução Nº 219 de 26/04/2016**

**Art. 12.** A alocação de cargos em comissão e de funções de confiança nas áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio, observada a metodologia prevista no Anexo VI.

(...).

**§ 7º** Será garantido ao servidor e/ou servidora que ocupar função de assistente do magistrado ou magistrada, e desde que autorizado por este ou esta, o direito ao teletrabalho independente da limitação imposta pelo art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 com sua atual redação.

### **Resolução Nº 227 de 15/06/2016**

**Art. 5º** Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da



Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

**III – a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa.**

(...) (sem grifos no original).

A requerente demonstra seu inconformismo com a redação do artigo 12, § 7º, da Resolução CNJ nº 219/2016, porquanto alega que a dispensa da aplicação do limite percentual, previsto no artigo 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016, não deveria ser restrita no âmbito do primeiro grau de jurisdição. Argumenta, para tanto, que essa exceção seria extensível aos assistentes dos desembargadores, ou seja, no plano do segundo grau de jurisdição, pois asseguraria tratamento equânime nas instâncias ordinárias.

Em razão da natureza do questionamento, a Conselheira Daiane Nogueira de Lira encaminhou os autos à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas (CPEOIGP) para emissão de parecer.

No dia 10/6/2024, quando da realização da 16ª Reunião da Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas (CPEOIGP), diga-se, primeira oportunidade em que o referido colegiado teve sua composição restabelecida, foi deliberado que as próximas manifestações técnicas da CPEOIGP seriam encaminhadas eletronicamente aos seus membros para apreciação.

Na hipótese vertente, o parecer foi aprovado, à unanimidade, em 11/11/2024, conforme manifestações constantes no SEI nº 15350/2024, e juntado aos autos sob o Id. 5800427, com a seguinte conclusão:

Em face do exposto, manifesta-se esta Comissão de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas no sentido de que a concessão do regime de teletrabalho, nos moldes previstos no artigo 12, § 7º, da Resolução CNJ nº 219/2016, abrange os servidores que exercem a função de assistente de magistrado no Primeiro e no Segundo Grau de Jurisdição. Dessa forma, a



fim de sanar eventual dúvida quanto ao sentido e ao alcance do referido dispositivo, revela-se adequada sua alteração para constar a expressão “assistente de magistrado ou magistrada de primeiro e segundo graus” em vez de “assistente de magistrado ou magistrada”.

Restituam-se, portanto, os autos ao Gabinete da Conselheira Daiane Nogueira de Lira.

À Secretaria Processual do CNJ para as providências.

Brasília, data registrada no sistema.

**Conselheiro CAPUTO BASTOS**

Presidente da CPEOIGP

